



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69310 - RJ (2022/0225556-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ETHIENE VANILA DE SOUZA WENCESLAU
ADVOGADOS : ANDRÉ CRESPO MACHADO - RJ220296
BRUNO MARQUES GENTIL - RJ225018
KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

III – Os critérios adotados pela banca na correção e atribuição das notas foram disponibilizados, não havendo violação ao edital do certame.

IV – O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69310 - RJ (2022/0225556-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ETHIENE VANILA DE SOUZA WENCESLAU
ADVOGADOS : ANDRÉ CRESPO MACHADO - RJ220296
BRUNO MARQUES GENTIL - RJ225018
KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

III – Os critérios adotados pela banca na correção e atribuição das notas foram disponibilizados, não havendo violação ao edital do certame.

IV – O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não

apenas os candidatos, mas também a própria Administração, devendo ambas as partes observar suas disposições e de que os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital, consoante tese fixada pelo STF, e, ainda, na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "embora realmente o 'edital seja a lei interna do concurso público', não pode o mesmo violar dispositivos constitucionais-legais do ordenamento jurídico, conforme o caso em comento, sob pena de se privilegiar um edital viciado em menosprezo da legislação pátria" (fl. 1.298e).

Alega que "uma vez que se encontra de manifesta violação ao edital e, por ser o mesmo a lei interna do concurso público, a correção efetuada pela banca examinadora em desconformidade ao mesmo não teria contrariado o Princípio de Vinculação ao Edital previsto na Lei nº 8.666 e, portanto, não deveria ser corrigido tal vício? É o que novamente se pretende através da interposição do presente agravo" (fl. 1.303e).

Aduz, ainda, que "As situações narradas nos 3 (três) supracitados processos são idênticas à ora comentada, bastando pura e simples leitura de suas decisões liminares para atingir tal conclusão. De qualquer maneira, os Doutos Desembargadores do E. TJRJ deveriam, por interpretação a contrario sensu do art. 489, §1º, VI, 'demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', uma vez que deixaram de seguir jurisprudência e precedente invocado pela parte, não tendo, igualmente, a Douta Relatora observado o referido dispositivo legal! Considerando-se que assim não o fizeram, constata-se sua evidente inobservância" (fl. 1.315e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.323/1.324e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme anteriormente apontado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os

candidatos, mas também a própria Administração, devendo ambas as partes observar suas disposições.

Nesse entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGADE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T. , Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 45.901/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.

3. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*
(RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020.)

No caso dos autos, o tribunal a quo denegou a ordem consignando a ausência de direito líquido e certo da Impetrante, porquanto os critérios adotados pela banca na correção e atribuição das notas foram disponibilizados, não havendo, desse modo, violação ao edital do certame, como segue (fls. 914/915e):

Note-se queda leitura do edital do certame não se constata obrigatoriedade de divulgação dos padrões de resposta acompanhado de pontuação específica para cada item abordado, sendo certo que foi dada a devida publicidade às respostas esperadas, de forma completa e detalhada, por meio da divulgação dos padrões esperados no site da organizadora contratada, o que permitiu aos candidatos tomar pleno conhecimento dos critérios utilizados pelos examinadores nas correções.

Cumpra esclarecer, nesse ponto, que o juízo acerca da nota a ser atribuída a cada candidato é discricionário da Banca Examinadora, não sendo papel do Judiciário substituir-se à ela para atribuir grau diverso.

Verifica-se, ainda, do teor das informações prestadas, que os recursos administrativo da Impetrante, nos quais teve oportunidade de questionar os examinadores acerca de eventuais incongruências entre a nota atribuída e o padrão de resposta, foi devidamente analisado e decidido de forma fundamentada, razão pela qual não se pode concluir pela ausência de fundamentação na correção e atribuição das notas, tampouco pela divulgação de motivação a posteriori, já que o padrão foi divulgado juntamente do espelho das provas.

Quanto à alegada ausência das notas lançadas no corpo da prova e das respectivas rubricas dos examinadores, também não se vislumbra qualquer ilegalidade. Isso porque as duas notas foram efetivamente lançadas no sistema eletrônico, cujo acesso somente se dá por meio de login e senha individuais. Assim, conjecturas de que tais acessos por meio de login e senha não permitem a identificação efetiva do examinador encarregado da correção não se sustentam, a uma porque, de fato, sendo a correção um ato administrativo, em seu favor milita a presunção de legitimidade, que no caso consiste na presunção de que as provas foram efetivamente corrigidas por quem deveria corrigi-las; a duas porque, para afastar essa presunção, necessário seria ampla dilação probatória para comprovar algum tipo de fraude ou acesso por terceiros, o que, por certo, não se coaduna com a via estreita do presente writ.

Nesse contexto, não se vislumbra descumprimento ao edital no procedimento adotado, posto que o cerne da norma invocada é a correção por dois examinadores distintos para que a nota final seja uma média ponderada das duas, objetivo esse que foi atingido a contento.

Ademais, em relação ao controle de legalidade sobre as questões de concurso público, o Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

O julgado restou assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Na mesma linha, posiciona-se esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL, CONSIDERADO AQUELE PERCEPTÍVEL PRIMO ICTU OCULI, DE PLANO, AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR NULA QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 485. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. Na hipótese dos autos, evidencia-se que a própria banca examinadora, em decorrência dos recursos formulados por candidatos, considerou como correta a alternativa A ao invés da D, como figurou no gabarito inicial, reconhecendo, assim, o erro material provocado pela comissão do concurso, que divulgou gabarito incorreto.

3. Em situações como esta, caberia à banca declarar a anulação da questão, atribuindo a todos os candidatos a pontuação correspondente, no estrito cumprimento da norma prevista no item 13.7 do edital, o que, contudo, não se realizou, levando ao ajuizamento da presente ação.

4. Assim, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento fixado em repercussão geral pelo Supremo, uma vez que cabe ao Judiciário atuar quando há flagrante violação das regras fixadas no edital.

5. Nestes termos, não há retratação a ser feita, devendo o acórdão, que concedeu a ordem, permanecer incólume.

(RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 10/05/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO. TEMA 485/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema em Repercussão Geral n. 485/STF, concluiu não caber ao "Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame.

2. Hipótese em que o acórdão da Segunda Turma desta Corte coaduna-se

com a conclusão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017.)

Desse modo, não vislumbro ofensa aos princípios da motivação, publicidade, transparência, impessoalidade, segurança jurídica, moralidade, vinculação ao edital, boa-fé, devido processo legal e contraditório e ampla defesa alegados pela Impetrante.

Outrossim, aponta a Recorrente divergência entre decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos idênticos, nos seguintes termos (fls. 977/979e):

Conforme se infere das iniciais dos supracitados mandamus carreadas no anexo 10, não somente a narrativa é idêntica a ora em comento, como os pedidos são iguais aos pleiteados. Entretanto, nos aludidos processos, foi concedida a medida liminar, senão vejamos:

[...]

Assim, demonstra-se a manifesta identidade entre os pedidos formulados entre os 3 (três) supramencionados mandamus e o ora em epígrafe, bem como o deferimento, em 3 (três) diferentes Câmaras, do pleito liminar determinando que os impetrantes avançassem à terceira etapa.

Ao contrário, data máxima vênia, em contrariedade aos arts. 926 e 489, §1º, IV do CPC, a 9ª Câmara Cível indeferiu o pleito formulado pela ora impetrante, ignorando as diversas violações por ela suscitadas em sua peça vestibular, em dissonância à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, não tendo sequer demonstrado a “existência de distinção no caso em julgamento”, em flagrante inobservância específica ao segundo dispositivo.

No ponto, a divergência não se sustenta tendo em vista o deferimento ter ocorrido em sede de liminar, situação fática distinta dos autos.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1.270/1.271e):

No tocante à tese de existência de decisões conflitantes proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos idênticos, alega a recorrente que“(...) Conforme se infere das iniciais dos supracitados mandamus carreadas no anexo 10, não somente a narrativa é idêntica a ora em comento, como os pedidos são iguais aos pleiteados. Entretanto, nos aludidos processos, foi concedida a medida liminar, senão vejamos: (...)” (fls. 977; g. n.). Afigura-se prejudicado, todavia, o exame da alegada divergência entre distintas decisões liminares da Corte de origem sobre o temário, diante do advento da análise do mérito da impetração, para além do que sua reapreciação nessa sede remeteria ao aprofundado do suporte probatório, inclusive, envolvendo feitos distintos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, anoto que a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, consoante os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Na mesma linha, o entendimento desta Corte:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.*

2. *Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.*

(...)

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.310 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0225556-1

Número de Origem:

00849336620218190000 202214000095 849336620218190000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETHIENE VANILA DE SOUZA WENCESLAU

ADVOGADOS : ANDRÉ CRESPO MACHADO - RJ220296

BRUNO MARQUES GENTIL - RJ225018

KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA SUBJETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETHIENE VANILA DE SOUZA WENCESLAU

ADVOGADOS : ANDRÉ CRESPO MACHADO - RJ220296

BRUNO MARQUES GENTIL - RJ225018

KAREN CUSTODIO RODRIGUES - RJ222254

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022